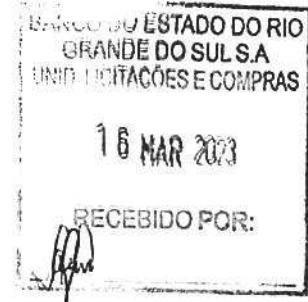


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANRISUL

Edital de Licitação: 0000453/2022



BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/MG sob o nº 1872 e no CNPJ sob o nº 06.888.951/0001-25, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Espírito Santo, nº 250, CEP 30160-030, Centro, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, por intermédio do seu procurador abaixo assinado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/MG nº 44.698, mostrando inconformismo pelo resultado proferido no julgamento das habilitações no processo licitatório supra, decidindo por sua inabilitação no pleito, apresentar **RECURSO** com fulcro na alínea a), do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93 e fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento que decidiu pela inabilitação do Recorrente foi publicado por esta Comissão em 09/03/2023 (quinta-feira). Considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto para apresentação de Recurso, tem-se como data limite o dia em 16/02/2023 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestivo o Recurso ora apresentado.

II - DOS FATOS

O Recorrido, conforme ata de julgamento, foi declarado inabilitado por esta Comissão de Licitação, por ter supostamente deixado de cumprir exigência prevista no item 15.3 do Edital de Licitação, que assim definiu como motivo:

*"2.1.6 BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
O Item 15.3 do Termo de Referência restou descumprido pois a sociedade não apresentou certidão de regularidade da Sociedade."*

Entretanto, como se verá a seguir, é possível observar que houve, com a máxima vênia, equívoco em proceder com a inabilitação do Recorrente, o que, pelas razões apresentadas, espera merecer correção por esta Comissão de Licitação no julgamento do presente Recurso.

III - DA COMPROVAÇÃO, PELO RECORRENTE, DAS EXIGÊNCIAS EXPOSTAS NO ITEM 15.3, DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

O item 15.3 do Edital assim dispõe:

"As Licitantes deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado para fins de habilitação:

(...)

15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital."

Em julgamento à proposta de habilitação do Recorrente, a Comissão de Licitação, ao declará-lo inabilitado, assim decidiu:

"2.1.6 BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Item 15.3 do Termo de Referência restou descumprido pois a sociedade não apresentou certidão de regularidade da Sociedade."

Entretanto, em análise a todo o dossiê que compõe o envelope de habilitação da Recorrente, verifica-se, com as devidas vênias, que a decisão da Comissão de Licitação não procede.

De início, vale destacar, conforme informado pela Seccional Minas Gerais da OAB em sua página virtual (<https://www.oabmg.org.br/secretaria/home/certidaopropriaonline/6>), qual a finalidade da certidão mencionada pelo Edital no item 15.3:

Certidão Própria Online

A emissão de certidão online destina-se aos advogados inscritos e ativos EM DIA com a tesouraria da OAB/MG e sem punição disciplinar. Caso não preencha os requisitos necessários para expedição de certidão online, deverá preencher o formulário de certidão própria detalhada.

PÁGINA EM MANUTENÇÃO

Notícias

■ Subseção de Uberlândia recebe curso de defensores de prerrogativas

■ Comissão da OAB Minas lança manual Arbitragem Sem Matéria para Advogados

■ Dirigentes da OAB-MG discutem pleito de advocacia com superintendente da Polícia Civil

■ Sérgio Leonardo participa da posse da superintendente da Polícia Federal de Minas

■ Presidente da OAB-MG participa de evento com o ministro da Justiça

Observa-se, pois, que a referida certidão comprova, que uma pessoa física ou jurídica:

- **Possui inscrição regular e definitiva, na forma da lei 8.906/94;**
- **Não foi o inscrito punido disciplinarmente pela entidade, estando em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais;**
- **Está em dia com as obrigações financeiras perante a entidade.**

Tratemos de discorrer sobre cada uma delas separadamente e demonstrar, especificamente, que a indicação da falta da juntada da certidão, somente em nome da sociedade Recorrente, é incapaz de ocasionar sua inabilitação do certamente, uma vez que o que se pretende comprovar com a juntada do documento mencionado já se comprava por outros que compõem o dossiê apresentado à Comissão de Licitação.

A) Possui inscrição regular e definitiva, na forma da lei 8.906/94:

A respeito deste ponto, tem-se que o Edital de Licitação, em outros itens, traz expressa menção da necessidade de apresentação de documentos que cumprem a mesma finalidade daquele exigido no item 15.3, qual seja, a de comprovar que a sociedade Recorrente está regular com as obrigações perante o Conselho Seccional da OAB.

No Item 15.1, há a exigência de apresentar:

“15.1 Contrato ou Ato Constitutivo, em vigor, registrado no Conselho Seccional da OAB da respectiva base territorial onde localizada sua sede, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB (constituição e regulação das sociedades de advogados).”

O contrato social foi devidamente apresentado pela Recorrente, constando o devido registro da sociedade no Conselho Seccional da OAB, tanto para a matriz como para filiais, com a entidade atestando chancela eletrônica nos documentos.

Demonstra-se aí que resta comprovada, com documento juntado pelo Recorrente, a regularidade de sua inscrição regular e definitiva, na forma exigida pela Lei 8.906/94, perante o Conselho Seccional da OAB.

Cabe ressaltar ainda que o Edital, no item 9.4.1, define:

*“9.4.1. Efetuados os procedimentos previstos no item VIII, o Presidente da Comissão anunciará a abertura dos envelopes referentes aos documentos de habilitação, os quais serão rubricados, folha por folha, pela Comissão e pelos licitantes presentes ou seus representantes. Caso a Comissão julgue necessário, **poderá suspender a reunião para análise da documentação, diligências e consultas**, marcando nova data, horário e local para comunicação de suas decisões e prosseguimento dos trabalhos.”*

E em simples consulta à página da Seccional Minas Gerais da OAB/MG (<https://www.oabmg.org.br/Sociedade/Home/Dados/1872>) é possível atestar que a sociedade Recorrente possui inscrição regular ativa e definitiva e está em atividade:

Sociedade

Dados da Sociedade	
Registro	1312
Nome	BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Estação	Nova
Região	BEL HORIZONTE
Endereço	RUA ESPÍRITO SANTO 250 - 5º - CENTRO - BANGALÔES
Bairro	CENTRO
Complemento	
CNPJ	3016003
Cidade	BEL HORIZONTE
Estado	MG
CEP	31
Teléfono	35273600
Fax	35274610
E-mail	info@grupobarcelos.com.br
Endereço de Internet	
Inscrição Atividade	14972004

Noticias

Q Pesquisar noticias

- Subseção de Uberlândia recebe curso de defensores de prerrogativas
- Comissão da OAB Minas lança manual Arbitragem Semi-Mistério para Advogados
- Dirigentes da OAB-MG discutem pleito de advocacia com superintendente da Polícia Civil
- Sérgio Leonardo participa da posse do superintendente da Polícia Federal da Minas
- Presidente da OAB-MG participa de evento com o ministro Og Fernandes



Eventos

- 14 Mar SEMINÁRIO DE PROCESSO PENAL - DA TEORIA À PRÁTICA
- 16 Mar CURSO - FORMAÇÃO DOS DEFENSORES DAS PRERROGATIVAS - VALE DO AGU

Ademais, importante lembrar que o Recorrente possui cadastro ativo e atualizado no SICAF – Sistema de Cadastro de Fornecedores do governo federal. E os documento mantidos no portal contém previsão legal para utilização e consulta nas mais diversas licitações e concorrências.

B) Não foi o inscrito punido disciplinarmente pela entidade, estando em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais:

Importante destacar que **as infrações disciplinares – e por consequência as punições aplicadas às referidas infrações – são previstas exclusivamente para os advogados, isto é, apenas pessoas físicas inscritas na OAB**, não havendo previsão de cometimento das infrações disciplinares por sociedades de advogados, exatamente como se extrai da leitura dos arts. 34 a 43, Capítulo IX – “Das Infrações e Sanções Disciplinares”, da Lei 8.906/94.

Como relação aos advogados integrantes da sociedade Recorrente – sócios e associados – a certidão de cada um deles compõe o dossiê apresentado à Comissão de Licitação. E disso não há dúvidas, já que a Comissão de Licitação, ao decidir pela inabilitação do Recorrente, mencionou expressamente que *“O Item 15.3 do Termo de Referência restou descumprido pois a sociedade não apresentou certidão de regularidade da Sociedade”*.

Ademais, o próprio item 15.4 repete a exigência do item 15.3, ao definir que devem ser juntadas:

“15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.”

Tanto que o atendimento ao item 15.4 foi feito, para os advogados sócios e associados, no mesmo documento que atende o item 15.3, já que na certidão apresentada a Seccional da OAB certifica ambas as informações num só termo.

Logo, percebe-se que com relação à segunda finalidade da certidão emitida pela OAB, a de atestar que não foi o inscrito punido disciplinarmente pela entidade, estando em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais a partir desta previsão da Lei 8.906/94, ela não se aplica à sociedade de advogados e, por consequência, a juntada da certidão da sociedade seria inócua para este fim em específico.

C) Está em dia com as obrigações financeiras perante a entidade:

Esta é a única informação, de fato, que, para a sociedade de advogados, não é possível à Comissão de Licitação, atestar a respeito da Recorrente a partir da não juntada de certidão em nome da Recorrente.

Entretanto, esta única informação que não seria possível atestar por outro documento juntado, de que está adimplente com as anuidades da Seccional da OAB onde está inscrita a Recorrente, é tema que vem tendo a exigibilidade amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário:

LICITAÇÃO. Credenciamento de sociedade de advogados para cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica do Banco do Brasil. Inabilitada por não comprovar o pagamento da anuidade da OAB por um dos seus advogados. Cumprida a exigência do artigo 30, I, da Lei nº 8.666/1993. Eventual pendência de pagamento da anuidade ao órgão de classe que não interfere com o exercício profissional. Habilitação certificada pela OAB. Inadimplemento da anuidade, por si só, não constitui impedimento para o exercício regular da profissão de advogado. Hipótese, ademais, em que comprovada a quitação da anuidade de 2011, antes da análise dos documentos pela comissão licitante. Nulidade do ato de exclusão do certame. Demanda que se julga procedente para manter a autora nas etapas subsequentes, com inversão dos ônus da sucumbência. Recurso provido. (TJSP – Apelação 0001265-58.2012.8.26.0053 – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Edson Ferreira – J. 05/09/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar. Licitação. Credenciamento de sociedade de advogados para cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica do Banco do Brasil. Inabilitada por não comprovado o pagamento da anuidade da OAB por alguns advogados. Cumprida a exigência do artigo 30, I, da Lei nº 8.666/1993. Eventual pendência de pagamento da anuidade ao órgão de classe que não interfere com o exercício profissional. Habilitação certificada pela OAB. Fundamentação relevante e possibilidade de dano de difícil reparação. Liminar que se concede para suspender os efeitos da inabilitação e manter o agravante nas etapas subsequentes do certame. Recurso provido. (TJSP – Ag. Inst. 0011823-54.2012.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Edson Ferreira – J. 11/04/2012)

Do último julgado acima colacionado, destaca-se a parte do voto que indica que “*não consta nos registros da OAB nenhum impedimento ou irregularidade de qualquer natureza para os advogados da sociedade exercerem a profissão. Eventual pendência de anuidade ao órgão de classe não obsta o exercício da advocacia, se não foi imposta medida de suspensão ou de cassação do exercício profissional. Portanto, não se pode exigir a esse respeito mais do que a habilitação para o exercício profissional, certificada pelo órgão de classe, sem nenhum impedimento.*”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre o tema, publicou súmula, de nº 28, destacando que:

“SÚMULA 28. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação da anuidade junto à entidade de classe como condição de participação.”

Já na coletânea de Orientação e Jurisprudência do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>), à pág. 357, é possível observar, no Acórdão 168/2009, do Plenário do órgão:

“Qualificação técnica.

Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

São exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores de profissões;

Não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas sim, regularidade.”

Verifica-se, pois, que, a não apresentação da certidão da Seccional da OAB, apenas em nome do Recorrente, não indica ausência de comprovação de regularidade, tendo em vista que a os demais documentos juntados no dossiê apresentado à Comissão comprovam que a sociedade está devidamente registrada de maneira regular, ativa e definitiva, podendo inclusive ser comprovada por consulta à página virtual da entidade, o que desde já requer o Recorrente seja realizado por esta Comissão de Licitação.

Já com relação à inexistência de aplicação de penalidade disciplinar, não há na Lei 8.906/94 a previsão de cometimento de infração disciplinar por pessoas jurídicas (uma vez que a certidão não apresentada é somente da sociedade Recorrente e não dos seus advogados sócios e associados), não havendo o que se comprovar, neste quesito, com eventual juntada da certidão da sociedade.

E por último, o terceiro quesito que uma certidão da OAB atesta, a regularidade com os pagamentos, demonstra exigência rechaçada pelo Poder Judiciário e pelo TCU, não sendo possível, data vênia, inabilitar o Recorrente tão somente por não comprovar estar em dia com as anuidades da OAB. Destaca-se, apenas para fins de informação, que o Recorrente está e sempre esteve em dia com os pagamentos da anuidade em nome da sociedade.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM SE CONSIDERAR A INTERPRETAÇÃO MAIS ABRANGENTE PARA PROPORCIONAR A PARTICIPAÇÃO DE MAIS LICITANTES - ATENDIMENTO AO MAIOR INTERESSE PÚBLICO

Foi demonstrado pelo Recorrente que a exigência de apresentação de certidão, para a pessoa jurídica da sociedade de advogados, de acordo com o item 5.13, é redundante com a exigência prevista em outros itens do Edital.

Isso porque, conforme demonstrado, as informações que uma certidão de regularidade da OAB atesta estão disponíveis e são encontradas em outros documentos juntados na proposta do Recorrente, à exceção da prova de quitação financeira da sociedade com a OAB.

Entretanto, além da sociedade estar em dia com as obrigações financeiras à época da apresentação da proposta, restou demonstrado que a exigência de comprovação de quitação de

obrigação financeira com órgão de regulação profissional é excessiva e não pode ser exigida para habilitação de licitante em concorrência pública.

Feitas as considerações, seguindo a interpretação razoável, não há como a Comissão de Licitação promover a inabilitação do Recorrente com base em exigência notadamente excessiva do edital, na medida em que o item 15.3 serve de verdadeira redundância a outros itens do edital. E também na medida em que documentos juntados pelo Recorrente na proposta apresentada atestam as mesmas informações que uma certidão de regularidade da OAB atestaria para a sociedade de advogados Recorrente.

Ora, a administração pública sempre deverá buscar a interpretação que possibilite maior participação de concorrentes no certame. E diante das informações exigidas na certidão de regularidade da pessoa jurídica – sociedade Recorrente – estarem perfeitamente atestadas em outros documentos juntados e exigidos pelo edital, a interpretação mais abrangente e que possibilita maior participação no certame é a de se declarar a habilitação do Recorrente para fase seguinte do certame, e não sua inabilitação, como declarou a Comissão de Licitação.

Não pode o Recorrente suportar sozinho os prejuízos decorrentes de uma interpretação – que certamente será sanada no julgamento do presente Recurso – pela Comissão de Licitação no que tange à flagrante excessividade em se exigir documentos com informações que já são demonstradas em outros documentos que compõem a proposta do Recorrente. Ou, muito menos, de se exigir a única informação que não conste em outro documento apresentado – a regularidade financeira com a OAB –, uma vez que o Poder Judiciário e o TCU já declararam, em julgados, que tal exigência não é suficiente para se declarar a inabilitação de concorrentes em processo licitatório.

Noutra senda, não se deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, situação esta que há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta... (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 1990, p. 22).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (“Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

“Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240)”

“irregularidades formais - meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957)”

Certo é que o fato do Recorrente não ter apresentado certidão de regularidade apenas da sociedade de advogado, havendo na proposta apresentado outros documentos, em cumprimento aos demais itens do edital, demonstrando a perfeita regularidade de inscrição da sociedade na Seccional da OAB, e sendo a prova de quitação das obrigações financeiras exigência rechaçada pela jurisprudência como motivo de não ocasionar a inabilitação de concorrente, não traz qualquer prejuízo para a presente licitação, nem deixa o Recorrente mais ou menos qualificado a prestar os serviços objeto da licitação em questão.

V - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RAZOÁVEL

O Princípio da Razoabilidade serve tanto de limite à criação de atos normativos, bem como de baliza à edição de atos administrativos, daí a imposição do artigo 2º, da Lei n. 9.784/99, que impõe **‘adequação dos meios aos fins na exata medida do interesse público’**.

No ensinamento do Professor José Maria Pinheiro Madeira, citando em seu livro, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, **“...pelo princípio da razoabilidade, o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos, devendo haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalidade, de outro”, “...com a razoabilidade agindo como um limite a discricionariedade na avaliação dos motivos, exige que esses motivos sejam adequados, compatíveis e proporcionais, de modo que atenda à sua finalidade pública específica.”** In (Administração Pública, Ed. Campus Elsevier, 10ª. Ed., Rio de Janeiro - 2008)

No caso em tela, identifica-se, claramente, a falta de razoabilidade quanto à inabilitação do Recorrente por motivo que contradiz comando legal expresso, especialmente em razão de ter sido promovida pela comissão de licitação a diligência preconizada pelo art. 43, §3º da lei 8.666/93, verificando-se vários documentos para dirimir dúvidas e obter esclarecimentos quanto a pontos da proposta que lhe causassem dúvidas, porém desprezando por completo utilizar-se da mesma diligência para obter os mesmos esclarecimentos quanto à regularidade da sociedade Recorrente perante o Conselho Seccional da OAB em Minas Gerais.

Ademais, desprezou a Comissão de Licitação, ao promover a inabilitação do Recorrente, os demais documentos juntados e que comprovam, de maneira inequívoca, a regularidade da inscrição da sociedade, definitiva e ativa, perante o Conselho Seccional da OAB/MG que seria unicamente o quesito que a certidão efetivamente atestaria em nome da sociedade. Isso porque, repita-se, os dois demais quesitos atestados na certidão não apresentada - ausência de aplicação de penalidade e quitação das anuidades - a primeira não se aplica a pessoas jurídicas e a

segunda tem a exigibilidade rechaçada pelo Poder Judiciário para servir de critério de inabilitação de concorrentes em processos licitatórios.

Criar norma que lei determina sentido integralmente oposto, deixando transcorrer oportunidade para que a manifestação deste entendimento – ILEGAL, é verdade – pudesse ser contraposto pelo Recorrente, demonstra que a Comissão de Licitação agrediu frontalmente o senso comum do que estava certo, justo e adequado, não correspondendo ao interesse público nem ao do Recorrente.

A inabilitação do Recorrente, por estas premissas apresentadas, fere por completo o princípio da Proporcionalidade Razoável, um dos balizadores a serem seguidos pela Administração Pública em processos como o que se apresenta.

E por esta razão, merece correção do ato pela Comissão de Licitação, através do provimento do Recurso que ora se apresenta.

VI – CONCLUSÃO

Considerando todo o acima exposto e os documentos acostados à proposta apresentada, requer o Recorrente que as razões expostas no presente RECURSO sejam suficientes para dar-lhe provimento, declarando habilitada a sociedade de advogados Barcelos & Janssen Advogados para a próxima fase do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:
SERVIO TULIO DE BARCELOS
CPF: ***.745.046-**
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 16/03/2023 11:22:53 -03:00

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS



REGISTRO OAB/MG Nº 1.872, LIVRO B-46, FLS. 167/172, EM 19/07/2004

CNPJ NÚMERO – 06.888.951/0001-25

Pelo presente instrumento particular, **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 44.698 e no CPF sob o nº 317.745.046-34, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Quintiliano Silva, nº 351, apto. 502, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, MG, CEP 30350-040 e **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 79.757 e no CPF sob o nº 497.764.281-34, residente e domiciliado na Rua Borges, nº 292, apto. 201, no Bairro Indaiá em Belo Horizonte, MG, CEP 31.270-150, únicos sócios componentes da sociedade denominada **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, partes entre si ajustadas, resolvem proceder a 12ª (décima segunda) alteração do seu contrato de constituição em razão de:

I - Alteração de endereço de Escritório:

A – O escritório que era localizado na Av. Rio Grande do Sul, 1.345, salas 210 e 211, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB, CEP 58.030-021, passa neste ato para a Av. Espírito Santo, 700, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB, CEP 58030-110.

À vista desta alteração, o contrato social é consolidado mediante as seguintes cláusulas:

Capítulo I

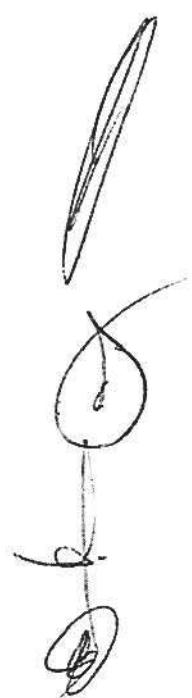
DA RAZÃO SOCIAL E SEDE:

Cláusula 1ª: Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Parágrafo 1º - A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Espírito Santo, 250, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º andares, Bairro Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30.160-030.

Parágrafo 2º - A sociedade possui escritórios nos endereços abaixo relacionados, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original:

- **Escritório 01:** Av. Presidente Vargas, 824, 17º e 18º andares, Bairro Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-001;
- **Escritório 02:** SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, sem número, sala 501 e 512, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.316-102;
- **Escritório 03:** Rua 03, 800, sala 601, Edifício Office Tower, Bairro Setor Oeste, Goiânia, GO, CEP 74.115-050;
- **Escritório 04:** Av. Jerônimo Monteiro, 1000, salas 1110 e 1112, Bairro Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-002;
- **Escritório 05:** Av. Afonso Pena, 3.504, sala 32, Bairro Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.002-075;
- **Escritório 06:** Av. Aclimação, 135, sala 32, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá, MT, CEP 78.050-040;



EM BRANCO

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS



- **Escritório 07:** Rua Salvador, 440, 1º andar, sala 111, Bairro Adrianópolis, Manaus, AM, CEP 69.057-040;
- **Escritório 08:** Av. Santos Dumont, 2.828, Sala 1.408, Bairro Aldeota, Fortaleza, CE, CEP 60.150-162;
- **Escritório 09:** Av. Coronel Colares Moreira, lote 3A, quadra 32, sala 1022, Bairro Jardim Renascença, São Luis, MA, CEP 65.075-441;
- **Escritório 10:** Travessa Rui Barbosa, 1.242, sala 507, Quinto Andar, Bairro Nazaré, Belém, PA, CEP 66.035-220;
- **Escritório 11:** Rua Goiás, 540, Sala 05, Bairro Frei Serafim, Teresina, PI, CEP 64.001-620;
- **Escritório 12:** Rua Jaguarari, 2.604, sala 202, Bairro Candelária, Natal, RN, CEP 59.064-500;
- **Escritório 13:** Quadra 104 Norte, Av. LO 2, número 13, sala 101, Plano Diretor Norte, Palmas, TO, CEP 77.006-022;
- **Escritório 14:** Av. Ipiranga, 40, Sala 608, Torre B, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-090;
- **Escritório 15:** Rua Alexandre Farhat, 299, Bairro José Augusto, Rio Branco, AC, CEP 69.900-779;
- **Escritório 16:** Rua Estudante Ubiracy Norberto Joazeiro de Farias Costa, 193, sala 103, Galeria 145, Bairro Jatiúca, Maceió, AL, CEP 57.036-780;
- **Escritório 17:** Av. Primeiro de Maio, 896-1, Bairro Trem, Macapá, AP, CEP 68.901-100;
- **Escritório 18:** Av. Espírito Santo, 700, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB, CEP 58030-110;
- **Escritório 19:** Rua Gonçalves Dias, 706, Bairro Olaria, Porto Velho, RO, CEP 76.801-234;
- **Escritório 20:** Av. Capitão Júlio Bezerra, 573, 2º andar, Sala 2, Bairro Centro, Boa Vista, RR, CEP 69.301-410;
- **Escritório 21:** Rua Santa Luzia, 590, Bairro São José, Aracaju, SE, CEP 49.015-190;
- **Escritório 22:** Rua Arquiteto Luiz Nunes, 1.617, sala 04, Bairro Imbiribeira, Recife, PE, CEP 51.170-445;
- **Escritório 23:** Av. Paulista, 1079, Torre João Salem, 7º andar, sala 712, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01.311-200;
- **Escritório 24:** Av. Afonso Pena, 578, conjunto 1001, Bairro Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130-001;
- **Escritório 25:** Rua Dr. José Peroba, 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 301, Bairro STIEP, Salvador, BA, CEP 41.770-235;
- **Escritório 26:** Rua Heitor Stockler de França, 396, 14º andar, conjunto 1407, Edifício Neo Business, Bairro Centro Cívico, Curitiba, PR, CEP 80.030-030 e,
- **Escritório 27:** Av. Rio Branco, 404, Torre 2, Sala 1203, Bairro Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.015-200.

Parágrafo 3º - Fica destacado um capital social de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada escritório.

Parágrafo 4º - No caso de falecimento do sócio que dá nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a denominação social.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

EMBRANCO

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS



Capítulo III

DO CAPITAL SOCIAL:

Cláusula 3ª: O capital social, totalmente integralizado, é de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) cotas, cada uma no valor de R\$1,00 (um real), assim distribuído entre os sócios:

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS405.000 cotas no valor total de R\$405.000,00
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA.....45.000 cotas no valor total de R\$ 45.000,00

TOTAL.....450.000 cotas no valor total de R\$450.000,00

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

Cláusula 4ª: Os sócios respondem solidariamente pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª: A gerência e administração dos negócios sociais cabem aos sócios em conjunto ou separadamente, que usarão o título de Sócio-Gerente, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada do sócio-gerente ou de procurador constituído em nome da sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidade do sistema financeiro bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representações perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emitir faturas;
- d) praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º - Para os seguintes atos a sociedade estará representada pelo sócio-gerente:

EMBRANCO

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS



- a) constituição de procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- b) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º - Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura do sócio-gerente. Entre atos exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de título cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de procurador ad judicia, podendo haver mais de um procurador;
- e) receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

Parágrafo 4º - É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5º - Ao sócio incumbido da gerência será atribuído pró-labore mensal, fixado por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Capítulo VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:

Cláusula 6ª: O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º - O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2.004.

Parágrafo 2º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se respectiva ata.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios, ainda que individualmente auferidas, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos conforme a participação de cada sócio titular no capital.

Capítulo VII

DO INÍCIO DE ATIVIDADES, DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:

Cláusula 7ª: O início das atividades se deu em 01 de julho de 2004. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

LEW BRANCO

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

009410



Cláusula 8ª: A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicarão em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipótese de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo único – Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª: A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa dos outros sócios quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de noventa dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou seus herdeiros, conforme a hipótese, em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

Capítulo VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:

Cláusula 10ª: Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Não ocorrendo o exercício de direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e não havendo restrições ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

A smaller handwritten signature in black ink.

A very small handwritten signature in black ink.

A small handwritten signature in black ink, possibly containing the letter 'b'.

EMBRANCO

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS



Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 11ª: As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único – Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 12ª: A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único – Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade fica indicado a Câmara de Arbitragem da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/MG (Câmara – CSA – OAB/MG).

Cláusula 13ª: Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão a benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 14ª: Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Belo Horizonte – MG, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 15ª: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face ao Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E, por assim estarem justos e contratados, em todas as cláusulas e condições, assinam o presente em quatro vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Belo Horizonte, 01 de março de 2022

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MG 79.757

Testemunhas:

Júlio César Nogueira Duarte
Rua Jacarandá, 85,
Bairro Colonial, Contagem, MG
CPF 808.002.466-91
RG: M-5.456.849

Emerson Rodrigues Pereira
Rua Carlos Gomes, 326, apto. 201
Bairro Santo Antônio, BH, MG
CPF 885.408.986-91
RG: M-5.513.015 – SSPMG
OAB/MG 109.765

O presente instrumento de Alteração
Contratual, foi AVERBADO, nesta
data, às folhas 143/148 do Livro-próprio
R-475 de registro da Sociedade
de Advogados do Brasil, Seção
Minas Gerais, em 18 / 04 / 2022


Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

O processo de Alteração Con-
tratual confere com o original.

CAS/MG em 18 / 04 / 2022


Secretária da Seção de Sociedade de Advogados



Comissão de
Sociedades de Advogados

009412

Décima Segunda Alteração Contratual
Sociedade de Advogados "Barcelos & Janssen Advogados Associados"

CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral do Conselho
Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção
de Minas Gerais, Dr. Sanders Alves Augusto

CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que os atos constitutivos da sociedade de advogados denominada "**Barcelos & Janssen Advogados Associados**", encontram-se devidamente registrados nesta Secional no Livro-próprio B-46, às folhas 167/172, sob o nº 1.872 (hum mil oitocentos e setenta e dois), datado de 19 (dezenove) de julho de 2004 (dois mil e quatro). Certifica mais que, em 18 (dezoito) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), foi averbada no Livro-próprio B-475, às folhas 143/148, sob o nº 14.062 (quatorze mil e sessenta e dois), a 12ª (décima segunda) alteração contratual da sociedade, com sede nesta cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Espírito Santo, nº 250 – 5º, 6º, 7º, 8º e 9º andares, bairro Centro e filiais nas cidades de Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena, nº 578 – Conjunto 1001, bairro Centro; Salvador/BA, na Rua Dr. José Peroba, nº 149 – Centro Empresarial Eldorado, Sala 301, Bairro STIEP; Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 824 – 17 e 18 andares, bairro Centro; Brasília/DF, SHS, Quadra 6, Conjunto A, Sem Número, Sala 501 e 512, Asa Sul; Goiânia/GO, na Rua 03 nº 800 – sala 601, Setor Oeste; Vitória/ES, na Avenida Jerônimo Monteiro nº 1.000 – salas 1.110 e 1.112, bairro Centro; Campo Grande/MS, na Avenida Afonso Pena nº 3.504 – sala 32, bairro Centro; Cuiabá/MT, na Avenida Aclimação nº 135 – sala 32, bairro Bosque da Saúde; São Paulo/SP, na Avenida Paulista, nº 1.079 – Torre João Salem, 7º andar, Sala 712, Bairro Bela Vista; Manaus/AM, Rua Salvador, 440, 1º andar, Sala 111, Bairro Adrianópolis; Fortaleza/CE, na Avenida Santos Dumont, nº 2.828 – Sala 1408, Bairro Aldeota; São Luís/MA, na Avenida Coronel Colares Moreira, lote 3A, quadra 32, sala 1022, bairro Jardim Renascença; Belém/PA, na Travessa Rui Barbosa, nº 1.242 – sala 507, Quinto andar, bairro Nazare; Teresina/PI, na Rua Goiás, nº 540 – sala 05, bairro Frei Serafim; Natal/RN, na Rua Jaguarari nº 2.604 – sala 202, bairro Candelária; Palmas/TO, Quadra 104 Norte, Avenida LO 2 nº 13 – sala 101, Plano Diretor Norte; Porto Alegre/RS, na Avenida Ipiranga nº 40 – sala 608 – Torre B, bairro Praia de Belas; Rio Branco/AC, na Rua Alexandre Farhat, nº 299 – Bairro José Augusto; Maceió/AL, na Rua Estudante Ubiracy Norberto Joazeiro de Farias Costa, nº 193 – sala 103, Galeria 145, Bairro Jatiúca; Macapá/AP, na Avenida Primeiro de Maio nº 896-1, bairro Trem; João Pessoa/PB, na Avenida Espírito Santo, nº 700 – Bairro dos Estados; Porto Velho/RO, na Rua Gonçalves Dias nº 706, bairro Olaria; Boa Vista/RR, na Avenida Capitão Júlio Bezerra nº 573 – 2º andar – sala 2, bairro Centro; Aracaju/SE, na Rua Santa Luzia nº 590, bairro São José; Recife/PE na Rua Arquiteto Luiz Nunes nº 1.617 – sala 04, bairro Imbiribeira; Curitiba/PR, na Rua Heitor Stockler de França nº 396 – 14º andar – conjunto 1.407, bairro Centro Cívico e Florianópolis/SC, na Avenida Rio Branco nº 404 – Torre 2 – sala 1.203, bairro Centro. Certifica que, a referida sociedade é integrada pelos advogados Drs. Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/MG 44.698 e José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/MG 79.757, conforme contrato que passa a fazer parte integrante da presente certidão. Certifica finalmente que, o referido registro acha-se de acordo com o Estatuto da OAB e com o Provimento nº 112 de 10/09/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido é verdade, do que dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Cecllio Moreira Rodrigo Cecllio Moreira, Agente Administrativo da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, preparei a presente certidão.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.


Sanders Alves Augusto
Diretor Secretário Geral



